

## **Título: BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**Maria Christina Barreiros D'Oliveira<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1. CONCEITO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA; 1.1. CONCEITO DE PRINCÍPIO; 1.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA; 1.2.1. CONCEITO; 1.2.2. IGUALDADE FORMAL E MATERIAL; 2. BREVE HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO MUNDO; 2.1. ANTIGUIDADE; 2.1.1. ARISTÓTELES; 2.1.2. HERÓDOTO; 2.1.3. ROMA; 2.2. CRISTIANISMO; 2.3. REVOLUÇÃO FRANCESA; 2.4. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS; 2.5. CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE WEIMAR (1919); 2.6. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### **INTRODUÇÃO**

O princípio da isonomia ou também chamado de princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Este princípio remonta as mais antigas civilizações e esteve sempre embutido, dentro das mais diversas acepções de justiça mesmo que com interpretações diferentes, umas mais abrangentes outras nem tanto, ao longo da história.

Como a aplicação de um princípio depende da interpretação que lhe é conferida, em diversos momentos históricos o princípio da isonomia que tem com fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, acabava se chocando com o interesse das classes mais abastadas que o deixavam de lado, ou lhe conferiam uma interpretação destoante da que realmente deveria ser aplicada.

Diante disto quase todas as Constituições até mesmo modernamente somente reconhecem o princípio da igualdade sob seu aspecto formal em uma igualdade perante o texto seco e frio da lei, esquecendo que o princípio somente irá adquirir real aplicabilidade quando também lhe for conferida uma igualdade material baseada em instrumentos reais e sólidos de concretização dos direitos conferidos nas normas programáticas insculpidas nos ordenamentos legais.

A importância da igualdade material decorre de que somente ela possibilita que todos tenham interesses semelhantes na manutenção do poder público e o considerem igualmente legítimos.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Constitucional e Administrativo do Instituto Processus. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA.

## 1. CONCEITO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

### 1.1. CONCEITO DE PRINCÍPIO

No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno.

Há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais se menciona: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. Os idealistas sustentam que a igualdade é ínsita aos homens. Isto é, o ser, em sentido lato, é detém a igualdade. Por outro prisma, a teoria da igualdade pelo nascimento prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais. Para os realistas a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana. Todavia, reconhecem a existência das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato<sup>2</sup>.

Para Gustavo Zagrebelsky a principal diferença existente entre as regras e os princípios reside em *“lãs reglas nos proporcionan el critério de nuestras acciones, nos dicen cómo debemos, no debemos, podemos actuar em determinadas situaciones específicas prevista por lãs reglas mismas; los principios, directamente, no nos dicen nada a este respecto, pero nos proporcionan criterios para tomar posición ante situaciones concretas pero que a priori aparecen indeterminadas. Los principios generan actitudes favorables o contrarias, de adhesión y apoyo o de disenso y repulsa hacia todo lo que puede estar implicado em su salvaguarda en cada caso concreto. Posto que carecen de supuesto de hecho, a los principios, a diferencia de lo que se sucede com lãs reglas, solo se lês puede dar algun significado operativo haciéndoles – reaccionar – ante algun caso concreto. Su significado no puede determinarse em abstracto, sine solo em los casos concretos, y solo em los casos concretos se puede su alcance”*<sup>3</sup>.

Segundo Cláudio Pedrosa Nunes o conceito de justiça ligado intimamente ao princípio da igualdade dentro da vertente de suas principais virtudes deve incutir no intérprete do direito não uma mecânica de inserção automática dos casos concretos a letra nua das normas escritas, a exemplo do que pretendem alguns, mas sim concentrar essencialmente as virtudes da equidade, da dinâmica, da justiça de distribuição de méritos e deméritos<sup>4</sup>.

## 1.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

### 1.2.1. CONCEITO

José Afonso da Silva dispõe em seu livro que o princípio da igualdade não tem tido tantas discussões como o princípio da liberdade uma vez que, a isonomia constituiu o signo fundamental da democracia. Por não admitir privilégios e distinções permitidos em um

---

<sup>2</sup> CAJUEIRO, Marcelo Viveiros. Acadêmico de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. **Hermenêutica Constitucional e Princípio da Isonomia.** [http://www.uff.br/direito/artigos/Artigo\\_de\\_Direito\\_Constitucional.htm](http://www.uff.br/direito/artigos/Artigo_de_Direito_Constitucional.htm).

<sup>3</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil.** Madri: Trotta, 1999, p. 110.

<sup>4</sup> NUNES, Cláudio Pedrosa. **Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito UFPE/IESP.**

Estado liberal o princípio acaba distoando diretamente dos interesses da burguesia que visa o domínio de classes<sup>5</sup>.

Diante disto quase todas as Constituições somente reconhecem o princípio sob seu aspecto formal em uma igualdade perante o texto seco e frio da lei.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que *“a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem”*<sup>6</sup>.

### 1.2.2. IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

A igualdade formal está presente em quase todos os diplomas constitucionais modernos e no Brasil desde a Constituição de 1891 quando refere-se a expressão de que todos serão iguais *“perante a lei”*.

A isonomia estudada sob este prisma expressamente delineado no artigo 5º, caput da Constituição impede que os legisladores em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade.

Para Luís Pinto Ferreira a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes<sup>7</sup>.

A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático.

Deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado de todos os seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito a concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos.

A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Necessita da edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar a plenitude do princípio.

A importância da igualdade material decorre de que somente ela possibilita que todos tenham interesses semelhantes na manutenção do poder público e o considerem igualmente legítimos.

Apenas em contexto de igualdade, poderiam prevalecer a vontade geral e a ética comunitária que é por ela proposta, em substituição ao individualismo do homem hobbesiano, criticado por Rousseau. Em uma sociedade igualitária, a política democrática deixaria de ser uma opção *second best*, para passar como um fundamento moral capaz de provocar a adesão da generalidade do cidadão. Na obra de Rousseau a igualdade material é tão importante que o autor a alça à condição de grande objetivo do governo: “precisamente

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 210.

<sup>6</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

<sup>7</sup> PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770.

por sempre tender a força das coisas a destruir a igualdade, a força da legislação deve sempre tender a mantê-la<sup>8</sup>.

Deste modo, a igualdade material limita a conduta das autoridades públicas e dos particulares já que impedem taxativamente a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos sob pena de ensejar a responsabilização penal e cível de quem os praticou.

O artigo 3º<sup>9</sup> e 7º<sup>10</sup> da Constituição Federal brasileira no traz inúmeros exemplos de regras que visam à implementação da igualdade material. Regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores ao vedarem diferenças de salários, funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

---

<sup>8</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza e outros. **Teoria da Constituição – estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Lumen Juris, 2003, Rio de Janeiro, p. 6.

<sup>9</sup> Art. 3º da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>10</sup> Art. 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III) fundo de garantia do tempo de serviço; IV) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI) participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII) salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX) licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV) aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII) proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX) ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII) proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Fábio Konder Comparato diz brilhantemente que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, objetivos a serem alcançados, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal dentro das normas constitucionais de eficácia limitada programática<sup>11</sup>.

Segundo Mauro Cappelletti citado por José Afonso da Silva, já dizia que “está bem claro hoje que tratar como igual a sujeitos economicamente e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça”.

Ihering preceitua que o direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio do qual a defende. A espada sem balança é força bruta, a balança sem espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro Estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança<sup>12</sup>.

A palavra direito pode ser usada sob duas acepções distintas, a objetiva e a subjetiva. No sentido objetivo, o direito compreende os princípios jurídicos manipulados pelo Estado, ou seja, o ordenamento legal da vida. O direito, no sentido subjetivo, representa a atuação concreta da norma abstrata, de que resulta uma faculdade de determinada pessoa.

A manutenção da ordem jurídica pelo Estado nada mais é do que uma luta contínua contra as transgressões da lei, que representam violações dessa lei.

Assim como todo direito, tais regras insculpidas em 1872 por Ihering, também podem e devem ser aplicadas ao princípio da igualdade já que para sua plena aplicabilidade a luta pela isonomia entre as pessoas também deve ser compreendida como uma força viva e não apenas pela letra fria e seca do ordenamento legal mas ao mesmo passo pela atuação concreta da lei em tese criando formas e soluções para combater os diversos aspectos das injustas por meio das transgressões legais como ocorre na ações afirmativas ao longo de todo o mundo.

Sob a teoria de uma Constituição Dirigente surge uma relação entre democracia e igualdade ao passo que atribui ao processo democrático a finalidade de realizar uma justiça social. Sob esse prisma, somente pode se caracterizar como democrática a deliberação tendente à justiça social, entendida em termos de um projeto econômico igualitário. A legitimidade das decisões estatais, não decorre apenas do respeito às regras do jogo democrático; está também vinculada aos padrões igualitários de democracia social<sup>13</sup>.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO MUNDO**

### **2.1. ANTIGUIDADE**

A Grécia antiga foi o percussor do ideal democrático. Ocorre que de um ponto de vista moderno o princípio da isonomia que está intimamente atrelado a democracia não era exercitada na Grécia antiga em uma real igualdade entre todos os seres humanos que a compunham.

---

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.

<sup>12</sup> IHERING, Von Rudolf. **A luta pelo direito**. Martin Claret, São Paulo.

<sup>13</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. [http://www.mundojuridicoadv.br/cgi-bin/upload/texto1129\(3\).pdf](http://www.mundojuridicoadv.br/cgi-bin/upload/texto1129(3).pdf)

Em Atenas somente os cidadãos livres e maiores de 20 anos podiam exercer a cidadania ativa excluindo automaticamente deste conceito os escravos, estrangeiros e as mulheres.

Para os gregos antigos o que importava para o exercício da democracia por meio da vida política e social era a supremacia do público sobre o privado já que o ser humano só existia de forma plena se fizesse parte de uma COMUNIDADE POLÍTICA.

### **2.1.1. ARISTÓTELES:**

Aristóteles foi o percussor das primeiras noções de justiça, “não como valor relacionado à generalidade das relações meta individual, como faziam os estudiosos de sua época, mas dentro de uma perspectiva puramente jurídica, isto é, considerando as idéias de justiça e equidade como fontes inspiradoras da lei e do direito”<sup>14</sup>.

Para o Aristóteles o principal fundamento da justiça está no princípio da igualdade que pode ser analisado sob diversos aspectos: distributiva, corretiva, comutativa ou judicial.

“A justiça comutativa tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos. Ao passo que a justiça corretiva destina-se aos objetos ordenando as relações dos membros de uma sociedade entre si. A justiça comutativa advém da vontade recíproca de ambos os interessados ao contrário da justiça judicial que se impõe contra a vontade de uma das partes”<sup>15</sup>.

Aristóteles para estudar o que seria a Justiça acaba por ter que delinear o conceito do que é um ser injusto. Para ele o homem justo é aquele que tem seus atos pautados dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei ao passo que, o injusto seria aquele de descumprisse os mandamentos legais agindo fora de seus limites ou contra eles.

Vale ressaltar, no entanto, a máxima Aristotélicas que dispõe que a igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um.

### **2.1.2. HERÓDOTO**

Heródoto dispunha acerca de uma *isotimia* de igual respeito por todos e uma *isegoria* de igualdade de liberdade de manifestação de palavra e conseqüentemente de ação política, junto com a idéia de igualdade de oportunidades

### **2.1.3. ROMA**

Em Roma a desigualdade entre os seres humanos também prevalecia já que os direitos eram distribuídos de forma diferenciada entre patrícios e plebeus encontrando ainda traços marcantes de escravidão que fora o ponto chave para expansão romana.

Somente com a Lei das XII Tábuas que começamos a ver uma importante modificação no pensamento romano. Na nona tábua vemos pela primeira vez a aparição do

---

<sup>14</sup> NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles**. Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito (UFPE/IESP).

<sup>15</sup> NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles**. Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito (UFPE/IESP).

princípio da igualdade em seu sentido moderno: “1. *Que não se estabeleçam privilégios em leis*”.

Evoluindo ainda mais dentro do princípio temos no ano de 212 o Edito de Caracala que concedeu cidadania a todos os habitantes do Império Romano, afirmando a igualdade e a liberdade entre os povos dominantes e dominados.

## 2.2. CRISTIANISMO

O cristianismo tinha como pilar de suas fundamentações a igualdade entre todos os seres humanos que habitassem a terra perante Deus.

No livro de Coríntios I, 12:13 dispõe que: “*todos nós fomos batizados em um espírito formado em um só corpo, quer judeus, quer gregos, quer servos, quer livres, e todos temos bebidos de um mesmo espírito*”.

Ainda preceitua na Epístola de Paulo aos Romanos 2:11 que “*para com Deus, não há acepções de pessoas*”.

## 2.3. REVOLUÇÃO FRANCESA

A Revolução Francesa de 1789 foi o marco fundamental e de extrema importância para consolidação dos direitos humanos dentro do cenário internacional seguido pela Revolução Americana de 1776 com seus ideais de: igualdade, fraternidade e liberdade.

Igualdade é a inexistência de desvios ou incongruências sob determinado ponto de vista, entre dois ou mais elementos comparados, sejam objetos, indivíduos, idéias, conceitos ou quaisquer coisas que permitam seja feita uma comparação.

Na Política, o conceito de igualdade descreve a ausência de diferenças de direitos e deveres entre os membros de uma sociedade. Em sua concepção clássica, a idéia de sociedade igualitária começou a ser cunhada durante o Iluminismo, para idealizar uma realidade em que não houvesse distinção jurídica entre nobreza, burguesia, clero e escravos. Mais recentemente, o conceito foi ampliado para incluir também a igualdade de direitos entre gêneros, classes, etnias, orientações sexuais etc..<sup>16</sup>

Juridicamente, a igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira os que estejam na mesma situação de igualdade e desigualmente os que se encontrem em situações diferente.

A regra básica é que os iguais devem ser tratados da mesma forma (por exemplo o peso do voto de todos os eleitores deve ser igual). Mas para uma igualdade um plenitude devemos tratar os desiguais, por exemplo, os ricos e os pobres, desigualmente dando as classes menos favorecidas um tratamento especial no intuito de se aproximar aos mais fortes.

A fraternidade é um conceito filosófico profundamente ligado aos outros ideais de igualdade e liberdade.

A idéia de fraternidade estabelece que o homem, enquanto animal político, fez uma escolha consciente pela vida em sociedade e para tal estabelece com seus semelhantes uma relação de igualdade, visto que em essência não há nada que hierarquicamente os diferencie: são como irmãos (*fraternos*). Este conceito é a peça-chave para a plena

---

<sup>16</sup> <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=revolu%C3%A7%C3%A3o+francesa+conceito+fraternidade&meta=&aq=f&oq=>

configuração da cidadania entre os homens, pois, por princípio, todos os homens são iguais. De uma certa forma, a fraternidade não é independente da liberdade e da igualdade, pois para que cada uma efetivamente se manifeste é preciso que as demais sejam válidas<sup>17</sup>.

A fraternidade é expressa no primeiro artigo da Declaração universal dos direitos do homem quando ela afirma que *todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*.

Corroborando o período da Revolução Francesa como o marco mais importante para a introdução intrínseca do princípio da isonomia dentro do pensamento mundial, temos o Projeto de Decreto de Raport apresentado a Assembléia Legislativa em abril de 1792, por Condorcet, que descrevia: *“Oferecer a todos os indivíduos da espécie humana os meios de prover as suas necessidades, assegurar o bem estar, conhecer e exercer seus direitos e cumprir seus deveres; assegurar a cada um a faculdade de aperfeiçoar seu engenho, de capacitar-se para funções sociais a que há de ser chamado, desenvolver toda a extensão de aptidões, recebidas da natureza, e estabelecer, desse modo, entre os cidadãos, uma igualdade de fato e dar realidade à igualdade política reconhecida pela lei; tal deve ser a primeira finalidade da instrução nacional que, desse ponto de vista, constitui para o poder público um dever de justiça”*.

Com as revoluções burguesas, particularmente à Revolução Francesa “estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, a acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesas e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e 1948”<sup>18</sup>.

#### **2.4. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS**

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma em seu artigo primeiro que: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*.

#### **2.5. CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE WEIMAR (1919)**

Na Constituição Alemã de Weimar de 1919 no famoso texto conhecido como “Democracia política e homogeneidade social”, o autor Herman Heller justifica a igualdade material com base em argumentos restritos ao campo político.

---

<sup>17</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fraternidade>.

<sup>18</sup> COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense. 1993, p 17.

Para o autor a democracia política deve oferecer a cada membro do Estado igual possibilidade de influir sobre a organização a unidade política pela via da designação de representantes. No entanto, a disparidade social pode transformar o *summum jus* em *summa injuria*. A igualdade formal mais radical se converte em uma desigualdade também radical quando a sociedade não é homogênea, e a democracia formal se transforma em ditadura de classe dominante<sup>19</sup>.

## 2.6. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934

No Brasil, o princípio da isonomia apareceu tardiamente. Sua positivação somente ocorre expressamente na Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 113, I que dispunha: *“todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”*.

Esta demora em normatizar e constitucionalizar o princípio da isonomia deve-se à colonização escravocrata brasileira baseada no tratamento de seres humanos como mercadorias e não como indivíduos. Mesmo na Constituição de 1891, posterior à abolição da escravidão, nada fora mencionado acerca da igualdade entre seres humanos já que a não havia acontecido ainda uma mudança do pensamento social.

## CONCLUSÃO

O princípio da isonomia ou igualdade, após toda sua evolução histórica e divergências doutrinárias que existem até hoje, não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito. Deve ser visto fundamentalmente como um princípio de Estado Social.

Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

Está inserido na Constituição não com função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas constitui-se como um princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma inconstitucionalidade a que caberá ao Poder Judiciário controlar.

A prática de atos preconceituosos em razão: da raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição em face de seu princípio de sustentabilidade, mas também ofende a essência do próprio ser humano, negando radicalmente o Estado Democrático Brasileiro.

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena.

Assim, a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida.

---

<sup>19</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza e outros. **Teoria da Constituição – estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Lumen Juris, 2003, Rio de Janeiro, p. 8.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CAJUEIRO, Marcelo Viveiros. Acadêmico de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. **Hermenêutica Constitucional e Princípio da Isonomia**. [http://www.uff.br/direito/artigos/Artigo\\_de\\_Direito\\_Constitucional.htm](http://www.uff.br/direito/artigos/Artigo_de_Direito_Constitucional.htm).

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense. 1993, p 17.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao direito Constitucional Argentino**.

IHERING, Von Rudolf. **A luta pelo direito**. Martin Claret, São Paulo.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. Atlas: São Paulo, 2005.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. [http://www.mundojuridicoadv.br/cgi-bin/upload/texto1129\(3\).pdf](http://www.mundojuridicoadv.br/cgi-bin/upload/texto1129(3).pdf)

NETO, Cláudio Pereira de Souza e outros. **Teoria da Constituição – estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Lumen Juris, 2003, Rio de Janeiro, p. 8.

NETO, Cláudio Pereira de Souza e outros. **Teoria da Constituição – estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional**. Lumen Juris, 2003, Rio de Janeiro, p. 6.

NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles**. Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito (UFPE/IESP).

NUNES, Cláudio Pedro. **O conceito de justiça em Aristóteles**. Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito (UFPE/IESP).

NUNES, Cláudio Pedrosa. **Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito UFPE/IESP**.

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770.

SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do Princípio Constitucional da Igualdade**. Doutrina Jus Navegandi. <HTTP://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=4143>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23° ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 210.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil**. Madri: Trotta, 1999, p. 110.